

## NOTA DE ESCLARECIMENTO

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 000460/2017  
AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE  
(SERVIDOR DE DADOS/REDE COM INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO)**

A **Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares**, pessoa jurídica de direito público, constituída na forma de fundação, com sede na Avenida Presidente Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, neste ato representada por sua Pregoeira Oficial, designada pela Portaria n° 131, de 04 de maio de 2017, do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, responde os questionamentos realizados pelas empresas *Mais Soluções* e *Print Soluções*, nos exatos termos abaixo expostos, bem como torna público o pedido de esclarecimento.

***As formulações apresentadas e as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os Licitantes.***

### Questionamentos:

**1)** O objeto solicitado "SERVIDOR" devidamente implantando, atendendo na íntegra todas as exigências solicitadas nos termos do edital "Pregão 005/2017", tem valor médio de mercado inferior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Considerando este fato e seguindo a legislação vigente que orienta que toda contratação (produto/serviço) cujo o valor da mesma seja menor ou igual ao valor de R\$ 80.000,00, a mesma será exclusiva para MICRO e PEQUENAS EMPRESAS, entendemos que este processo será exclusivo para ME/EPP/MEI. O nosso entendimento está correto?

**Resposta: Não. A Lei Complementar n° 123/2006, determina em seus arts. 47, caput, e 48, inciso I, que:**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - *deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n° 147, de 2014)*

**Evidenciado o disposto legal e considerando que o preço médio apurado no curso do processo administrativo é de R\$ 80.080,00 (oitenta mil e oitenta reais), O PRESENTE**

**CERTAME LICITATÓRIO NÃO PODE TER O CONDÃO DE EXCLUSIVIDADE À MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, nos exatos termos da legislação supracitada. No entanto, salienta-se a previsão editalícia do *item 6.7*, onde referidas personificações empresariais possuem o benefício da preferência, conforme estipulação expressa do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

2) No termo de referência do "Servidor", item 16 e subitem 16.4, solicita que o equipamento ofertado conste na lista dos produtos habilitados para o padrão DMI 2.0, que será conferido no portal do DMTF. Acontece que este padrão "DMI" é exclusivo para DESKTOP's, os servidores possuem outras ferramenta e padrões de gerenciamento. Gostaríamos de saber se podemos desconsiderar esta exigência uma vez a mesma não se aplica a servidores?

**Resposta: A exigência do subitem 16.4 deve ser desconsiderada.**

3) Conforme Acórdão do TCU 515/2003, Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012) e legislação vigente, gostaríamos demonstrar que qualificações técnicas operacionais ou profissionais somente podem ser exigidas para garantia a segurança do objeto contratado, dessa forma somente deverão ser apresentadas para assinatura do contrato. Entendemos então que, somente será exigida as certificações profissionais na assinatura do contrato. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta: A Questionante refere-se ao item 7.2.5.8 do Edital. Embora esta Administração Pública entenda pela viabilidade da exigência das qualificações técnicas contidas no item retromencionado na fase de habilitação do certame licitatório, ENTENDEU-SE POR MELHOR emitir Errata ao atinente edital licitatório, transferindo a exigência da qualificação técnica citada ao momento da contratação com a Administração, e não como requisito habilitatório ao certame, prestigiando-se assim o Princípio da Ampla Concorrência Licitatória, e por conseguinte, o Princípio do Interesse Público.**

Por fim, enfatiza-se a emissão de *Errata* ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 005/2017, tendo já sido publicado na imprensa oficial e no site desta Fundação, podendo seu conteúdo ser acessado integralmente através do link [www.faceli.edu.br/editais](http://www.faceli.edu.br/editais), no campo "*Editais de Licitações e Contratos*"

Linhares (ES), 22 de novembro de 2017.

---

**Leonethe Braum Pereira**  
Pregoeira Oficial

---

**Me. Jussara Carvalho de Oliveira**  
Presidente da Fundação Faculdades Integradas de  
Ensino Superior do Município de Linhares